



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

EDIÇÃO ESPECIAL

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 14 a 20 de setembro de 2014 * n° 1442 * Pág. 001/02

CÂMARA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº. 113, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

ADICIONA O INCISO XXIII AO ARTIGO 208, DA RESOLUÇÃO Nº. 05, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APROVA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Adiciona o inciso XXIII ao artigo 208 da Resolução 05/2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 208 - A Câmara Municipal, através de decreto legislativo, poderá conferir as seguintes honorarias:
(...) XXIII - Comenda Turismo em Destaque "Jaime Lopes".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JUNHO DE 2014.

Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente

José Freire da Costa
1º Vice-Presidente

Ruissa Gomes Lacerda Rodrigues de Aquino
2º Vice-Presidente

Benilton Lúcio Lucena da Silva
1º Secretário

Eliza Virgínia de Souza Fernandes
2ª Secretária

João Bosco dos Santos Filho
3º Secretário

Autoria: Vereador Lucas de Brito

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

MODIFICA OS ARTS. 38, 41, 42, 43, 44, 45, 49, 57, 61, 66, 68, 72 E 95 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, REGOVA OS ARTS. 46, 47, 48 e 48-A DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APROVA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Os arts. 38, 41, 42, 43, 44, 45, 49, 57, 61, 66, 68, 72 e 95 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 -

§3.º - Nenhuma Comissão terá menos de 5 (cinco) nem mais de 7 (sete) membros titulares.

Art. 41 - As Comissões Permanentes da Câmara são as seguintes:

- I - Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa;
- II - Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública;
- III - Comissão de Políticas Públicas;
- IV - Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor;

Art. 42 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa:

- I - opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, anteprojetos e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- II - opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de Reforma e Emenda a Lei Orgânica do Município; Vetos do Prefeito a proposições; Pedidos de licença do Prefeito e dos Vereadores;
- III - Responder a consultas da Mesa, Comissão ou de Vereador na área de sua competência;
- IV - Elaborar a redação final de todos os projetos, exceto quanto ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;
- V - receber e dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais;
- VI - promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;

§1.º - É obrigatório o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida requisitar seu pronunciamento.

§2º - As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para a devida tramitação.

§3º - As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa serão arquivadas pelo setor competente.

§4º - Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões Permanentes.

Art. 43 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública:

I - analisar e emitir parecer quanto aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários nas proposições e programas de governo referentes à:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- c) fixação e atualização dos vencimentos do funcionalismo e subsídios dos Secretários do município, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- d) criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas onde o Município tenha participação;
- e) obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município.

II - acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo e da Câmara;

III - Receber denúncia e reclamação de qualquer cidadão sobre irregularidades ou ilegalidades na administração pública.

IV - Realizar audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre, de acordo com o que estabelece o § 4.º do Art. 9.º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V - Fiscalizar a execução dos planos do governo.

Parágrafo único - As matérias citadas neste artigo não poderão ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer prévio da comissão.

Art. 44 – Compete à Comissão de Políticas Públicas:

I – apreciar e emitir parecer sobre projetos de lei, proposições e programas de governo referentes a:

- a) saúde;
- b) habitação;
- c) saneamento básico;
- d) patrimônio histórico;
- e) higiene;
- f) meio ambiente;
- g) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- h) servidor público;
- i) turismo;
- j) patrimônio público;
- l) geração de empregos;
- m) previdência e assistência social;
- n) mobilidade urbana;
- o) Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

II - fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na sua respectiva área de atuação descrita no inciso I deste artigo;

III - requerer providências enérgicas aos órgãos competentes com a finalidade de garantir o direito dos cidadãos na sua respectiva área de atuação descrita no inciso I deste artigo;

Art. 45 – Compete à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor:

I - receber, avaliar e proceder a investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

II - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

III - acompanhar no território do Município qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, aos Direitos Humanos e do Cidadão;

IV - exercer funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos em que exista a possibilidade de violência e lesão aos Direitos Humanos e do Cidadão;

V - dar conhecimento aos órgãos de justiça, de denúncias encaminhadas à comissão, das quais possam decorrer responsabilidades civis e criminais;

VI - colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos;

VII - apreciar e emitir parecer sobre projetos de lei, proposições e programas de governo referentes ao exercício dos direitos humanos, aos inerentes à cidadania, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e dos portadores de necessidades especiais;

VIII - fiscalizar os produtos de consumo e seu fornecimento e zelar pela sua qualidade;

Art. 49 – A composição e o número de membros das Comissões Permanentes será estabelecida por ato da Mesa, por indicação e acordo entre os Líderes dos Partidos e/ou Blocos Parlamentares, no início dos trabalhos de cada Sessão Legislativa da Legislatura.

§1.º - O mesmo Vereador não poderá ser membro de mais de 1 (uma) Comissão Permanente, exceto na hipótese de surgimento de vagas em virtude de falecimento, renúncia e destituição, conforme prevê o art. 71 e seguintes deste Regimento Interno, ou nos casos de licença do titular de uma Comissão Permanente.

Art. 57 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

§1º - O Presidente de Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em todas as deliberações internas.

Art. 61 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Parágrafo único. O Presidente poderá usar da faculdade de adiar a votação da matéria até que venha a participar da votação o Vereador cuja ausência ocasionou o empate.

Art. 66.

IV - Os pareceres orais dados em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:

a) - O Presidente da Câmara Municipal convidará o Presidente da comissão a relatar ou designar relator para a proposição;

b) - O Presidente da comissão ou o relator designado dará o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da comissão presentes no momento no Plenário, o parecer será tido como o parecer da comissão;

c) - havendo manifestação contrária imediata de qualquer membro de comissão presente no Plenário, o Presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros da comissão presentes no Plenário, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos; neste caso será assegurado ao membro da comissão o tempo de três minutos para prolatar seu voto em separado;

d) - no caso de empate, prevalecerá o voto do relator.

Art. 68 –

Parágrafo único - Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões, se for o caso.

Art. 72 – No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, no interregno de três Sessões, de acordo com a indicação do líder do partido e/ou bloco parlamentar a que pertence o lugar.

Art. 95.

§ 4º - Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser orais, admitindo-se, ainda, sejam as manifestações emitidas em um único instrumento escrito, exigindo-se a presença no Plenário da maioria dos membros de cada Comissão.

Art. 2º. No prazo de dez dias após a publicação desta Resolução, ato da Mesa estabelecerá o número de membros das Comissões Permanentes, por acordo entre os Líderes dos Partidos e/ou Blocos Parlamentares, a fim de ajustá-las ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º. Estabelecida a representação numérica dos Partidos e/ou dos Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, por escrito, no prazo de duas Sessões, os nomes dos membros das respectivas Bancadas e/ou Blocos Parlamentares que irão integrar a Comissão, que será mantida até o final desta Sessão Legislativa.

Art. 4º. Até que se efetivem as alterações previstas nesta Resolução, permanecerão em funcionamento as comissões permanentes atualmente compostas.

Parágrafo único. Após a publicação da composição das Comissões, todas as proposições legislativas que estejam tramitando na Casa serão remetidas a Secretária Legislativa para que possam ser redistribuídas nas Comissões Permanentes, observando-se as atribuições definidas nesta Resolução.

Art. 5º. São revogados os arts. 46, 47, 48 e 48-A.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito - Nonato Bandeira

Secretário de Gestão Governamental

Articulação Política - Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretário de Administração - Roberto Wagner Mariz Queiroga

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal

Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - Romildo Lourenço da Silva

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão

Designer Gráfico - Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves / Marcos Júnior

Chefe da Unidade de Atos - Eli Coutinho

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Pessoa, em 18 de Junho 2014.


DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
Presidente


JOSÉ FREIRE (ZEZINHO BOTAFOGO)
1º Vice-Presidente


RAÍSSA LACERDA
2º Vice-Presidente


BENILTON LUCIO LUCENA
1º Secretário


ELIZA VIRGÍNIA DE SOUZA FERNANDES
2º Secretária


JOÃO BOSCO SANTOS FILHO
3º Secretário

Autoria: Mesa Diretora

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 8 DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, cumprindo o que determina o Regimento Interno da Casa e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa - PB, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32 de 2001, a Medida Provisória de nº 044 de 23 de junho de 2014, PUBLICADA NO SEMÁNARIO OFICIAL DE 22 A 28 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, permanece apta a continuar produzindo seus respectivos efeitos jurídicos, já que sua possível conversão em lei ainda não foi consolidada por esta Casa Legislativa.

Sala da Presidência, 19 de setembro de 2014.


Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente